

A integra do decreto

DF- #1 JUN 1991

Agricultura recebe mais incentivos

O governador Joaquim Roriz assinou ontem decreto autorizando a compra de insumos agrícolas sem o pagamento da alíquota de 17 por cento de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Segundo o secretário da Fazenda, Dario Reis, com o incentivo fiscal proporcionado pelo governo aos produtores do DF, "estão sendo criadas condições para que o setor cresça, se fortaleça".

A isenção atinge produtos ligados exclusivamente à agricultura, dentre os quais calcário e gesso; adubos simples ou com-

postos e fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacina de uso na avicultura e pecuária; rações de animais, concentrados e suplementos; amônia, ácido nítrico, nitrado de amônia, ácido fosfórico, fosfatos de amônia e natural bruto e enxofre.

São exceções as saídas das mercadorias produzidas e colhidas para o exterior, em operação interestadual, para consumo final, para vendedor ambulante e entrega em estabelecimento industrial ou comercial de microempresas.

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 20, Inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no Artigo 56 da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988,

DECRETA: Art. 1º. O lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, incidente nas operações internas, com os produtos abaixo identificados, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias produzidas ou colhida se com a utilização dos referidos produtos:

I — saídas de calcário e gesso, destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador de solo;

II — saídas de adubos simples ou compostos e fertilizantes:

III — saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacinas de uso na avicultura e na pecuária;

IV — saídas de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, com a identificação do seu número no documento fiscal, rótulo ou etiqueta de identificação e que se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura;

V — saídas de amônia, ácido nítrico, nitrito de amônia, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto ou enxofre.

§ 1º O estabelecimento que promover saídas, com diferimento do ICMS, dos produtos indicados nos incisos I a V deste artigo, estornará o crédito fiscal relativo às entradas desses produtos e/ou das matérias-

primas utilizadas na sua fabricação ou produção.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV não se estende ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grossoiro.

§ 3º Considera-se encerrada a fase do diferimento prevista neste artigo, quando da saída das mercadorias produzidas e colhidas:

I — para o exterior;

II — em operação interestadual:

III – para consumo final:

IV — para vendedor ambulante:

V — entrada em estabeleci-
mento;

VI — entrada em estabelecimento industrial ou comercial de microempresa;

VII — até o décimo dia do segundo mês subsequente ao da entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou, na saída deste, dos produtos resultantes de sua industrialização a que primeiro ocorrer.

Art. 2º As operações objeto do diferimento previsto nos incisos I a V do Artigo 1º deste decreto deverão ser acobertadas por documentação fiscal própria e idônea, que identifique a origem e a destinação dos produtos, no corpo da qual deverá constar a seguinte observação: "OPERAÇÃO BENEFICIADA POR DIFERIMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO N° DE DE DE 1991".

Art. 3º A Secretaria da Fazenda expedirá os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília.
**JOAQUIM DOMINGOS RO-
BIZ/DÁRIO SILVA REIS**